



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

392ª Sessão

Recurso 14376

Processo 10372.000700/2016-03

Processo BCB 1501609606

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: PETER FREDY ALEXANDRAKIS

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto-Lei nº 1.060/1969, art. 1º, Medida Provisória nº 2.224/2001, art. 1º e 5º, c/c Resolução 3.854/2010, 1º e 11.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO– Declaração de capitais brasileiros no exterior – Fornecimento intempestivo de informações sobre bens e valores possuídos fora do território nacional – Violação de mera conduta - À lei não importa o resultado da ação delituosa e tampouco o dolo do agente, mas unicamente o ato violador - Desconhecimento da norma não escusa o seu descumprimento – Tempestividade da entrega de declarações anteriores e espontaneidade do envio da declaração não descaracterizam a irregularidade - Improcedente o suposto caráter confiscatório da multa -Multa adequada aos limites da legislação vigente - Irregularidades caracterizadas – Recurso desprovido.

ACÓRDÃO CRSFN 299/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso de Peter Fredy Alexandrakise negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$6.443,07 (seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e sete centavos).

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Alvim de Paula Rizzo, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

1. Intimação

O Sr. Peter FredyAlexandrakis foi intimado no presente processo administrativo a apresentar defesa em face da imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores que possuía fora do território nacional, na data-base de 31/12/2010, no montante de US\$386.878,32 (equivalente a R\$644.307,15), com base na cotação de compra do dólar norte-americano em 31.12.2010). O intimado enviou a declaração em 07.06.2011, sendo que o prazo limite para a entrega era até às 20 horas de 31.03.2011.

Referida irregularidade constitui infração ao artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.060, de 21/10/1969, e aos artigos 1º e 5º da Medida Provisória n. 2.224, de 04/09/2001, combinado com os artigos 1º e 11 da Resolução n. 3.854, de 27/05/2010, e 1º da Circular n. 3.496, de 04.06.2010, e sujeita o responsável à multa prevista no artigo 1º da Medida Provisória n. 2.224, de 2001, combinado com o artigo 8º, inciso I da Resolução n. 3.854, de 2010.

2. Defesa

O intimado apresentou razões de defesa (fls. 15/26) alegando, em síntese, que: (i) em todos os anos, declarou seu capital estrangeiro regularmente dentro do prazo; (ii) a partir da entrega da primeira declaração, passou a receber, todos os anos, um e-mail do BACEN, informando o prazo para prestar informações; (iii) em 2011, esse comunicado não foi enviado, ou por algum motivo alheio à sua vontade, foi extraviado, e sem esse lembrete o prazo foi perdido por puro esquecimento; (iv) em junho de 2011, ao se deparar com uma antiga mensagem do BACEN, percebeu que havia perdido o prazo; (v) ciente de não ter declarado, a fez de forma espontânea; (vi) a espontaneidade lhe garante a isenção de punição, pois as informações prestadas foram inseridas no sistema do BACEN antes da lavratura do auto de infração impugnado, ou mesmo antes de qualquer procedimento administrativo que constasse a ausência de tais informações; (vii) de acordo com o Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia retroage, na espécie, para beneficiar o requerente com o alcance de exclusão de punibilidade; (viii) o instituto da denúncia espontânea administrativa, já foi reconhecido em ação ordinária proposta contra a União; e (ix) requer que seja julgado improcedente o lançamento fiscal impugnado e que o presente feito seja arquivado.

3. Decisão

O BACEN lavrou decisão, consignando que informações extraídas do sítio do BACEN na internet (fls. 4/7) demonstram que o intimado, somente em 07.06.2011, informou possuir capitais fora do território nacional, na data-base de 31/12/2010, no montante de US\$386.878,32, sendo que a Circular n. 3.523, alterada para a Circular 3.526, ambas de 2011, fixou como limite para o cumprimento da obrigação até às 20 horas do dia 31.03.2011. Dessa forma, restou caracterizado que o Sr. Peter FredyAlexandrakis prestou as informações fora do prazo regulamentar, com atraso de 68 dias, lhe sendo aplicada a penalidade de multa no valor de R\$6.443,07, com fulcro no artigo 1º, da Medida Provisória n. 2.224, de 2001.

Com relação aos argumentos trazidos pela defesa, o BACEN os refutou com base nos seguintes fundamentos:

[...] quanto à alegação de que sempre cumpriu as exigências do Banco Central do Brasil, saliente-se que as declarações anuais são independentes, com a infração se consumando no descumprimento do prazo a cada ano e que não há margem de discricionariedade para que a autoridade considere o comportamento anterior ou posterior do indiciado.

5. Registre-se, ainda, que a intempestividade no fornecimento da declaração de capitais

brasileiros no exterior não depende, para sua caracterização, de considerações a respeito das causas. Dessa forma, em nada auxilia o indiciado o argumento de que o atraso se deu por não ter recebido comunicado informando-lhe o período de declaração, o que teria feito com que perdesse o prazo de entrega por esquecimento.

6. A propósito, consigne-se, também, que a divulgação do prazo para a remessa das informações deu-se de forma regular, pelos meios usualmente utilizados por esta Autarquia e com anterioridade suficiente em relação à data final estabelecida para o cumprimento da obrigação legal, de maneira a evitar qualquer prejuízo aos administrados, no tocante ao cumprimento tempestivo da obrigação imposta pela legislação de regência.

7. A Circular nº 3.523, de 2011, que fixou o prazo para entrega da declaração ..., e a Circular nº 3.526, de 2011, que prorrogou o termo final desse prazo para 31.03.2011, foram publicadas, respectivamente, nas edições do Diário Oficial da União (DOU) de 17.1.2011 (Seção 1, pág. 24) e de 24.2.2011 (Seção 1, pág. 18), seguindo os trâmites normais de divulgação, em conformidade com o princípio da publicidade. Desse modo, é defeso aos destinatários das normas escusarem-se de seu cumprimento alegando desconhecimento, pois o conhecimento das normas decorre da publicação no DOU e a partir do momento em que foram publicadas presume-se que se tornaram de conhecimento geral. Nesse sentido, importante salientar que não há obrigação de esta Autarquia fazer qualquer tipo de comunicação pessoal aos declarantes.

8. Por fim, consigne-se que não procedem as alegações relacionadas ao instituto da denúncia espontânea, uma vez que este processo administrativo não trata de matéria tributária, e sim de descumprimento de norma no âmbito do Banco Central do Brasil, não podendo esta Autarquia, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente quando constatada determinada irregularidade.

4. Recurso Voluntário

Intimado em 30.11.2015 (fl. 34), o apenado apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (em 15.12.2015, fls. 38/50), repisando os argumentos trazidos em ocasião de sua defesa, alegando adicionalmente que: (i) a Lei 12.350/2010 alterou o parágrafo 2º do art. 102, do Decreto-Lei n. 37/66, que dispõe que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, como no presente caso; (ii) não há que se falar que a Lei 12.350 de 2010 é posterior à data da infração tida como praticada, pois, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, o instituto da denúncia espontânea retroage para benefício do requerente com alcance de exclusão de punibilidade; (iii) se o recorrente não se beneficia da espontaneidade, a norma que impõe alíquota sobre o capital, alicerçada em Medida Provisória, teria legitimidade para onerar capitais lícitos, com tributos recolhidos e, principalmente, sem causa, pois a operação de remessa ao exterior foi autorizada e efetivada pelo Banco Central do Brasil, sendo que a informação exigida em declaração tem mero valor estatístico, sem efeito ao erário público, informação essa que o Banco Central já era detentor. Isso caracteriza confisco e, portanto, é inconstitucional; e (iv) requer o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

São Paulo, 10 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos– Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Como descrito no relatório, trata-se de imputação de fornecimento intempestivo de informações ao Banco Central do Brasil sobre bens e valores possuídos fora do território nacional.

O BACEN aplicou multa e fundamentou sua decisão do seguinte modo:

[...] quanto à alegação de que sempre cumpriu as exigências do Banco Central do Brasil, saliente-se que as declarações anuais são independentes, com a infração se consumando no descumprimento do prazo a cada ano e que não há margem de discricionariedade para que a autoridade considere o comportamento anterior ou posterior do indiciado.

5. Registre-se, ainda, que a intempestividade no fornecimento da declaração de capitais brasileiros no exterior não depende, para sua caracterização, de considerações a respeito das causas. Dessa forma, em nada auxilia o indiciado o argumento de que o atraso se deu por não ter recebido comunicado informando-lhe o período de declaração, o que teria feito com que perdesse o prazo de entrega por esquecimento.

6. A propósito, consigne-se, também, que a divulgação do prazo para a remessa das informações deu-se de forma regular, pelos meios usualmente utilizados por esta Autarquia e com anterioridade suficiente em relação à data final estabelecida para o cumprimento da obrigação legal, de maneira a evitar qualquer prejuízo aos administrados, no tocante ao cumprimento tempestivo da obrigação imposta pela legislação de regência.

7. A Circular nº 3.523, de 2011, que fixou o prazo para entrega da declaração ..., e a Circular nº 3.526, de 2011, que prorrogou o termo final desse prazo para 31.03.2011, foram publicadas, respectivamente, nas edições do Diário Oficial da União (DOU) de 17.1.2011 (Seção 1, pág. 24) e de 24.2.2011 (Seção 1, pág. 18), seguindo os trâmites normais de divulgação, em conformidade com o princípio da publicidade. Desse modo, é defeso aos destinatários das normas escusarem-se de seu cumprimento alegando desconhecimento, pois o conhecimento das normas decorre da publicação no DOU e a partir do momento em que foram publicadas presume-se que se tornaram de conhecimento geral. Nesse sentido, importante salientar que não há obrigação de esta Autarquia fazer qualquer tipo de comunicação pessoal aos declarantes.

8. Por fim, consigne-se que não procedem as alegações relacionadas ao instituto da denúncia espontânea, uma vez que este processo administrativo não trata de matéria tributária, e sim de descumprimento de norma no âmbito do Banco Central do Brasil, não podendo esta Autarquia, discricionariamente, deixar de aplicar as sanções previstas na legislação vigente quando constatada determinada irregularidade.

Os argumentos contidos na defesa inicial e no recurso (como o de que o cumprimento espontâneo da obrigação excluiria a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa; a informação exigida em declaração tem mero valor estatístico, sem efeito ao erário público, informação essa que o Banco Central já era detentor, o que caracterizaria confisco e, portanto, seria inconstitucional) não lograram ilidir a fundamentação e conclusão da decisão recorrida.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, mantendo o teor da decisão recorrida também por seus fundamentos.

É o Voto.

Brasília, 28 de junho de 2016.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 24/10/2016, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 24/10/2016, às 23:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010267** e o código CRC **A6CD69AB**.

Referência: Processo nº 10372.000700/2016-03

SEI nº 0010267